



Editora Fundação Fênix

# DIREITOS FUNDAMENTAIS & DEMOCRACIA

Novas Abordagens na Perspectiva Interamericana

Elena Cecilia Alvites  
Ingo Wolfgang Sarlet  
Paulo Ricardo Schier  
Humberto Nogueira Alcalá  
Orgs.

**Direitos Fundamentais & Democracia:  
novas abordagens na perspectiva interamericana**

## **Série Direito**

### **Conselho Editorial**

---

#### **Editor**

Ingo Wolfgang Sarlet

#### **Conselho Científico – PPG Direito PUCRS**

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

#### **Conselho Editorial Nacional**

Adalberto de Souza Pasqualotto -PUCRS

Amanda Costa Thomé Travincas - Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos - UERJ

Angélica Luciá Carlini – UNIP

Augusto Jaeger Júnior – UFRGS

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo- Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Cláudia Lima Marques – UFRGS

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento - UERJ

Daniel Wunder Hachem - PUCPR e UFPR

Daniel Mitidiero - UFRGS

Denise Pires Fincato - PUCRS

Draiton Gonzaga de Souza - PUCRS

Eugênio Facchini Neto - PUCRS

Fabio Siebeneichler de Andrade - PUCRS

Fabiano Menke – UFRGS

Flavia Cristina Piovesan - PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet - PUCRS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UNB

Gisele Cittadino - PUC-Rio

Gina Vidal Marcilio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra - Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massau – UFPel

Gustavo Osna - PUCRS

Hermes Zaneti Jr

Hermilio Pereira dos Santos Filho - PUCRS

Ivar Alberto Martins Hartmann - FGV Direito Rio

Jane Reis Gonçalves Pereira - UERJ

Juliana Neuenschwander Magalhães - UFRJ

Laura Schertel Mendes

Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub

Luis Alberto Reichelt – PUCRS

Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior  
Fellow na Harvard Kennedy School,  
Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC  
Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP  
Patryck de Araújo Ayala – UFMT  
Paulo Ricardo Schier - Unibrasil  
Phillip Gil França - UNIVEL – PR  
Teresa Arruda Alvim – PUC-SP  
Thadeu Weber – PUCRS

### **Conselho Editorial Internacional**

Alexandra dos Santos Aragão - Universidade de Coimbra  
Alvaro Avelino Sanchez Bravo - Universidade de Sevilha  
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho - Universidade Católica Portuguesa  
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa  
Cristina Maria de Gouveia Caldeira - Universidade Europeia  
César Landa Arroyo - PUC de Lima, Peru  
Elena Cecilia Alvites Alvites - Pontifícia Universidade Católica do Peru  
Francisco Pereira Coutinho - Universidade NOVA de Lisboa  
Francisco Ballaguer Callejón - Universidade de Granada - Espanha  
Fernando Fita Ortega - Universidade de Valência  
Giuseppe Ludovico - Universidade de Milão  
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca  
Jorge Pereira da Silva - Universidade Católica Portuguesa  
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa  
José Maria Porras Ramirez - Universidade de Granada – Espanha  
Manuel A Carneiro da Frada – Universidade do Porto  
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra  
Pedro Paulino Grandez Castro - Pontifícia Universidad Católica del Peru  
Víctor Bazán - Universidade Católica de Cuyo

Elena Cecilia Alvites  
Ingo Wolfgang Sarlet  
Paulo Ricardo Schier  
Humberto Nogueira Alcalá  
**(Organizadores)**

**Direitos Fundamentais & Democracia:  
novas abordagens na perspectiva interamericana**



Porto Alegre, 2022

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet  
Diagramação: Editora Fundação Fênix  
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –  
[Http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



*Série Direito – 43*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

ALVITES, Elena; SARLET, Ingo W.; SCHIER, Paulo; ALCALÁ, Humberto Nogueira (Orgs).

ALVITES, Elena; SARLET, Ingo W.; SCHIER, Paulo; ALCALÁ, Humberto Nogueira.(Orgs). *Direitos Fundamentais & Democracia: Novas Abordagens na Perspectiva Interamericana*. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2022.

518p.

ISBN – 978-65-81110-64-2



<https://doi.org/10.36592/9786581110642>

Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>

CDD – 340

---

1. Constituição. 2. Direitos Fundamentais. 3. Democracia. 4. Perspectiva Interamericana.

Índice para catálogo sistemático – Direito – 340

## 14. REFLEXÕES SOBRE A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CIVIL CONTEMPORÂNEA

TALKING ABOUT THE NEW MEANINGS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS TO JUSTICE IN THE CONTEMPORARY CIVIL JUSTICE CONTEXT



<https://doi.org/10.36592/9786581110642-14>

*Luis Alberto Reichelt*<sup>1</sup>

### **Resumo**

O presente estudo propõe-se a apresentar um panorama a respeito das novas significações associadas ao conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito da justiça civil contemporânea.

Palavras-chave: Processo Civil – Direito Constitucional – direitos fundamentais – acesso à justiça.

### **Abstract**

The present study intends to show a landscape of ideas on new meanings related to the fundamental right to access to justice in contemporary civil justice perspective.

Keywords: Civil Procedure – Constitutional Law - fundamental rights – access to justice.

### **1 Introdução**

Não é exatamente novo o debate a respeito de renovação do significado do conteúdo do direito ao acesso à justiça. A pesquisa consolidada no célebre relatório de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>2</sup> é uma fotografia fiel de uma realidade dinâmica em constante transformação, de modo que sempre importante que o tema seja revisitado.

O horizonte contemporâneo revela, por sua vez, importantes ressignificações até então não consideradas naquela fotografia. O presente trabalho propõe-se, nesse

---

<sup>1</sup>. Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). E-mail: Luis.reichelt@pucrs.br

<sup>2</sup> A versão em português foi publicada em CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

sentido, a examinar algumas das principais faces dessa reinvenção semântica. Nesse sentido, investigar-se-á, em primeiro lugar, de que forma a resignificação do direito fundamental ao acesso à justiça se dá para além do alcance de direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, para, mais adiante, propor uma reflexão sobre desdobramentos em direção de uma das faces deste último, qual seja o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e eficiente. Tecer-se-á, depois, considerações a respeito do redesenho do direito fundamental ao acesso à justiça em função da incorporação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções, bem como da resignificação associada a atividades em sede de controle de constitucionalidade, de elaboração e aplicação de padrões decisórios e de atuação jurisdicional no bojo de processos estruturais.

## **2 Direito fundamental ao acesso à justiça e direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional: pontos de convergência e distinções necessárias**

Uma primeira resignificação do direito fundamental ao acesso à justiça é a que envolve a consideração de um movimento em direção à incorporação de outras ferramentas destinadas à solução de litígios para além do alcance do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional conforme consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Nesse sentido, é considerável o avanço desde o advento da Resolução CNJ nº 125/2010, que introduziu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, segundo a qual aos órgãos jurisdicionais incumbe, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial aqueles tendentes à obtenção de respostas construídas de maneira consensual, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão<sup>3</sup>.

O ponto é relevante na medida em que permite colocar em destaque, primeiro de tudo, a circunstância de que o direito fundamental ao acesso à justiça tem sua

---

<sup>3</sup> Para uma leitura adequada em relação ao panorama normativo brasileiro citado em relação ao tema, e até com considerações sobre uma realidade mais ampla, ver, por todos, TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2021. p. 271 e seguintes.



fundamentalidade formal justificada na circunstância de ser ancorado nos dispositivos constitucionais que dispõem sobre uma de suas faces, que é a relativa à atuação do Poder Judiciário. A afirmação estampada no art. 5º, XXXV do texto constitucional, no sentido de que o Poder Judiciário, mediante o exercício da jurisdição, apreciará alegações de lesões ou ameaças a direitos sempre que provocado, juntamente com as disposições constantes a partir do art. 92 com vistas à estruturação do Poder Judiciário com vistas à oferta das prestações com as quais está comprometido, revelam uma das faces de um fenômeno maior e mais complexo, que restou devidamente densificado pelo legislador infraconstitucional, qual seja a concepção de um sistema articulado destinado à solução de conflitos e/ou o reconhecimento de direitos.

A articulação projetada pelo legislador vai, contudo, além da previsão constitucional. Isso pode ser visto, em primeiro lugar, na medida em que se considera a possibilidade de que outros atores concorram com os órgãos do Poder Judiciário com vistas à obtenção dos mesmos resultados por ele perseguidos. O legislador sinaliza no sentido de que árbitros (art. 3º, § 1º do Código de Processo Civil, na trilha do antes estabelecido na Lei nº 9.307/1996) também exercem jurisdição – ainda que se reconheça, em verdade, limites impostos pela lei específica aplicável àqueles atores que não precisam ser respeitados por juízes<sup>4</sup>. Da mesma forma, o mesmo legislador anota que mediadores e conciliadores (art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil, que merece leitura conjunta com o disposto na Lei nº 13.140/2015) são personagens que ombreiam com os magistrados na tarefa de trabalho com vistas à oferta de soluções consensuais, não obstante linhas depois (art. 165 e seguintes do Código de Processo Civil) o mesmo avanço não se sinta tão forte na medida em que tratados como meros *auxiliares do juízo*. A possibilidade de a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de usucapião contemplada no art. 216-A da Lei 6.015/1973, introduzido pelo art. 1.071 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, bem como de

---

<sup>4</sup> Sobre a jurisdicionalidade da arbitragem, ver as considerações feitas por CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, especialmente p. 272 e seguintes e FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Arbitragem*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 115 e seguintes.

<sup>5</sup> Nas palavras de Fernando Gajardoni, “a previsão legal da usucapião extrajudicial segue uma lentíssima tendência do direito brasileiro em autorizar, nos casos onde haja consenso, a solução extrajudicial da questão. Isso ocorreu com a Lei n.º 10.931/2004, que autorizou as retificações

utilização de escritura pública para fins de realização de inventário e a partilha de bens (art. 610, § 1º do Código de Processo Civil)<sup>6</sup> e de separação e divórcio consensuais, ou, ainda, de extinção consensual de união estável (art. 733 do Código de Processo Civil)<sup>7</sup> em âmbito extrajudicial também coloca tabeliães e notários como atores dignos de destaque nesse mesmo cenário.

Uma segunda perspectiva é a que toma em conta que outras *atividades* concorram com a jurisdição prestada pelos órgãos do Poder Judiciário com vistas à obtenção dos mesmos resultados almejados através do seu emprego. É o que se vê no Código de Processo Civil ao prever que a mediação e a conciliação podem ensejar o surgimento de títulos executivos judiciais tanto nos casos em que obtido o consenso no ambiente do Poder Judiciário (art. 515, II) quanto fora da sede do foro, mediante a atuação de profissionais que não são auxiliares do juízo, hipótese na qual o resultado alcançado a partir do agir de mediadores e conciliadores pode ser submetido à homologação judicial (art. 515, III)<sup>8</sup> ou não (art. 784, IV)<sup>9</sup>.

---

*administrativas de registro imobiliário; com a Lei n.º 11.441/2007, que disciplinou os inventários/arrolamentos e divórcios consensuais no tabelionato de notas (Lei n.º 11.441/2007); e com a Lei n.º 11.977/2009, que previa o próprio usucapião administrativo, de modo bastante restrito, para os imóveis do programa Minha Casa Minha Vida (art. 60), posteriormente alterada pela Lei n.º 13.465/2017 (que no art. 23 parece manter viva a possibilidade" (DELLORE, Luiz et alii. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1638)*

<sup>6</sup> No mesmo tom do texto, ver CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventários e partilhas: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 235 e seguintes.

<sup>7</sup> Para uma leitura crítica a respeito do regime jurídico em questão, ver os comentários feitos por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O divórcio na atualidade*. 4[. Edição. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 78 e seguintes.

<sup>8</sup> Contextualizando o âmbito de aplicação do comando legal em questão, refere THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 974, que "*por autocomposição extrajudicial entende-se aquela a que chegam os litigantes sobre conflito instalado entre eles, antes de submetê-lo à composição judicial. Tudo se passa no plano dos negócios jurídicos civis, uma vez que o Código Civil arrola a transação como um dos contratos nominados (arts. 840 a 850), cujos efeitos, no plano obrigacional, independem de aprovação judicial*". Sobre a exegese do comando em questão, ver, ainda, ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 170, consignando que "*pouco importa se a autocomposição se deu no curso de um processo ou for dele (extrajudicial). Na medida em que tal autocomposição tenha ocorrido e sido homologada em juízo, passa a ser título executivo judicial com as vantagens que isso oferece, ou seja, especialmente, a limitação da matéria a ser oposta pelo executado. Assim, seja judicial ou extrajudicial, se a autocomposição for homologada em juízo, tem-se um título judicial*".

<sup>9</sup> Nas palavras de THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 141, "*esse acréscimo está em conformidade com o espírito da nova codificação em estimular a autocomposição (art. 3º, §§ 2º e 3º). Ora, se o CPC/2015 incentiva a autocomposição por meio do auxílio de conciliadores e mediadores, é evidente que as transações que eles auxiliarem a efetivar devem possuir executividade. Nenhum proveito teria para as partes transigir se tivessem que ajuizar ação de cobrança para conferir executoriedade ao acordo*".

Em um tal cenário, duas são as vias nas quais se vê o avanço na busca de alternativas com o fito de qualificar o modelo de acesso à justiça até então existente em função da insatisfação com os resultados obtidos mediante o recurso à jurisdição estatal como forma de solução de conflitos. O primeiro deles, já mais experimentado nos dias de hoje, é o da *extrajudicialidade*, pela qual se permite que atos usualmente praticados por agentes integrados aos quadros do Poder Judiciário possam também ser praticados, de maneira concorrente, por outros sujeitos, sejam eles agentes públicos ou privados. O outro, trazido de maneira mais recente como uma via a ser explorada, é o que envolve a desjudicialização na prática de atos jurídicos, atribuindo a outros agentes, de maneira exclusiva, a tarefa com vistas à prática de atos até então tratados como jurisdicionais. Nesse último campo é que se vê, pois, iniciativas como a desjudicialização na prática de atos processuais no âmbito da tutela executiva, nos termos do proposto no Projeto de Lei 6.204/2019<sup>10</sup>.

### **3 Segue: do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e eficiente**

No que se refere ao acesso à justiça ofertado mediante o recurso à tutela jurisdicional prestada por órgãos do Poder Judiciário, também é possível identificar avanços que apontam no sentido de tentativa de ressignificação de modo a melhor atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Também aqui é possível identificar ao menos duas grandes vias percorridas com vistas a tal desiderato. A primeira delas é a que compreende os esforços em

---

<sup>10</sup> A respeito do ponto, ver o estudo de Márcio Carvalho Faria, publicado em cinco partes na Revista de Processo (FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira*. Revista de Processo, vol. 313, p.393-414, mar. 2021; FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois)*. Revista de Processo, vol. 314, p.371-391, abr. 2021; FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três)*. Revista de Processo, vol. 315, p. 395-417, maio 2021; FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro)*. Revista de Processo, vol. 316, p.389-414, jun. 2021; e FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco)*. Revista de Processo, vol. 317, p. 437-471, jul. 2021).

torno do compromisso com o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, leitura extraída a partir da análise do já multicitado art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Trata-se, nesse sentido, de buscar moldar as ferramentas projetadas com vistas à oferta de proteção através da jurisdição mediante a consideração de fatores de discrimen como, por exemplo, a identidade dos sujeitos envolvidos nos conflitos a serem dirimidos ou, ainda, a presença de finalidades específicas a serem tuteladas.

Da análise do trabalho desenvolvido pelo legislador, é possível referir um sem número de experiências importantes que ilustram o esforço em torno da construção de tutela jurisdicional adequada em favor de determinados personagens da sociedade contemporânea<sup>11</sup>. Pense-se, nesse sentido, no caso de maior sucesso na realidade brasileira, qual seja o da tutela do consumidor em juízo, outorgada graças às diversas ferramentas de natureza processual dispostas na Lei nº 8.078/1990, que acabou por lançar luzes sobre toda uma realidade que, justamente por força da inexistência de arcabouço normativo próprio, permanecia à margem do enfrentamento pelo Poder Judiciário. Mais recentemente, a Lei nº 14.181/2021 reformou a citada codificação de modo a dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, problema cuja resposta vinha sendo ofertada à luz de orientação jurisprudencial sem, contudo, que existisse baliza mínima do ponto de vista do tratamento processual a ser dispensado a tais consumidores<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Para linhas gerais em torno do que se entende por *adequação* no contexto da oferta de tutela jurisdicional, ver, por todos, LACERDA, Galeno. *O código como sistema de adequação legal do processo*. *Revista do instituto dos advogados do Rio Grande do Sul*. 1976. p.161-170 e MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda*. *Revista de Processo*, vol. 226, p. 147-161, dez. 2013.

<sup>12</sup> Já florescem trabalhos vários sobre a citada lei. Exemplificativamente, cita-se os seguintes: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para 'aperfeiçoar a disciplina de crédito', 'para a prevenção e o tratamento do superendividamento' e 'proteção do consumidor pessoa natural'*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021; CUNHA, Rodrigo Santos. *Parecer de aprovação da atualização do CDC através do PL 1805/2021 sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.136, p. 495-505, jul./ago. 2021; STASI, Mônica Di; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.136, p. 49-65, jul./ago. 2021; GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14,181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, vol.133, p.9-29, set./out. 2021; CHAVES, Rodrigo Almeida. *A Lei do Superendividamento: aspectos gerais e o papel da Defensoria Pública*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, vol.133, p.41-54, set./out. 2021.

É possível citar, ainda, como outros casos emblemáticos nos quais se vê esforços com vistas à adequação da tutela jurisdicional a ser dispensada em função das características dos sujeitos acabou por levar à oferta de soluções moldadas às suas respectivas feições, o da tutela dos idosos (Lei nº 10.741/2003)<sup>13</sup> e das mulheres em situação de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006)<sup>14</sup>. Na comparação, infelizmente é de se registrar que outros diplomas como, por exemplo, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) talvez não tenham ensejado a produção de maior impacto do ponto de vista da repercussão da tutela jurisdicional dispensada a tais sujeitos justamente na medida em que neles não vieram encartadas ferramentas que facilitassem a defesa em juízo dos direitos neles consagrados, como a inversão do ônus da prova ou, ainda, regras de competência territorial estabelecidas em favor de tais jurisdicionados.

O outro vetor a ser tomado em conta como indicador de qualidade do ponto de vista da tutela jurisdicional dispensada pelos órgãos do Estado é ênfase dada à noção de eficiência. Sem prejuízo da plurissignificação do vocábulo, que poderia dar ensejo a múltiplas outras análises igualmente importantes<sup>15</sup>, destaca-se, aqui, que os avanços decorrentes da transformação do Poder Judiciário após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 transbordaram em direção a compromissos que devem ser assumidos pelos próprios magistrados na própria condução individual de processos, como se vê do estabelecido no art. 8º do Código de Processo Civil. Reconhecido que o magistrado se coloca diante de uma sequência de escolhas ao dirigir o processo, sendo chamado a decidir em um contexto no qual o rigor da legalidade é combinado com a fragilidade daquilo que se apresenta como limite do possível do ponto de vista prático em função de fatores como, exemplificativamente, as restrições decorrentes do princípio dispositivo em sentido material e os

---

<sup>13</sup> Sobre o ponto, ver GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Estatuto do idoso - Lei Federal 10.741/2003: Aspectos processuais - Observações iniciais*. Revista de Processo, vol. 115, p. 110-127, maio/jun. 2004.

<sup>14</sup> Comentando os aspectos da referida lei no âmbito cível, ver DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.10, n.4, p. 5-28, jun. 2008; CÂMARA, Alexandre Freitas. *A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil*. Revista de Processo, vol.168, p. 255-265, fev. 2009.

<sup>15</sup> A esse respeito, cite-se o seminal trabalho de JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

obstáculos em termos de praticabilidade que limitam a efetividade na implementação de comandos judiciais, fato é que juízes e tribunais acabam sendo chamados, no fim das contas, a fazer o melhor que estiver ao seu alcance no caso concreto. A ideia de jurisdição como atividade vinculada no exercício do poder do Estado, em tal perspectiva, está longe de esgotar em um discurso de aplicação mecânica da lei, mas, antes, passa a dialogar com um universo no qual o controle quanto à regularidade da atuação dos juízes e tribunais passa a ser exercido levando em conta novas balizas.

#### **4 Direito fundamental ao acesso à justiça e a incorporação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário no exercício de suas funções**

Outra frente na qual se vê uma guinada importante do ponto de vista da significação do acesso à justiça é o que envolve o papel desempenhado pelas novas tecnologias na ressignificação da atuação do Poder Judiciário. Para além do cenário verificado no difícil contexto da pandemia da COVID-19, o que se percebe é que as pessoas cada vez mais deixam de se dirigir a um lugar para buscar por decisões judiciais e passam a se preocupar mais com o serviço que lhes é prestado, em um fenômeno de evidente virtualização da realidade.

Ao longo das últimas décadas, o que se vê é uma transformação gradual e silenciosa na forma de atos processuais devida à incorporação de novas tecnologias pelos órgãos do Poder Judiciário. Cite-se, como exemplo, a possibilidade de prática de atos processuais pelas partes por meio eletrônico independentemente do horário de regular funcionamento nas sedes dos órgãos do Poder Judiciário, de modo que a contagem dos prazos em dias passa a levar em conta a disponibilidade de sistemas de informática até as 23h59min (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006, posteriormente ratificado no art. 213 do Código de Processo Civil)<sup>16</sup>, ou, ainda, a alternativa aos jurisdicionados de apresentação de manifestações até mesmo em

---

<sup>16</sup> Para comentários ulteriores sobre o art. 3º supracitado, ver ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico. Processo Digital*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30-31 e ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A Informatização judicial no Brasil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 243 e seguintes.

dias e horários nos quais os cartórios, salas de audiências e de sessões de julgamento estejam com suas portas fechadas.

À formação de autos eletrônicos (art. 8º da Lei nº 11.419/2006 e 193 do Código de Processo Civil) somam-se outras possibilidades até há algum tempo consideradas inalcançáveis, mas que se tornaram viáveis justamente graças à incorporação de novas tecnologias de informação e de comunicação pelos órgãos do Poder Judiciário. A possibilidade de oitiva do depoimento da parte e do relato de testemunhas por videoconferência (tratada nos art. 385, § 3º e 453, § 1º, respectivamente, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução CNJ nº 354/2020), ou, ainda, a realização de sessões de julgamento em modelo de plenário virtual são exemplos de medidas que ganham aprofundamento em medidas como a Resolução CNJ nº 345/2020, que trata do chamado "Juízo 100% digital", ou, ainda, na Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta, em linhas gerais, o chamado "Balcão Virtual", nas quais a gestão do Poder Judiciário sinaliza uma forte guinada com o fito de atualizar a forma de oferta de acesso à justiça. Trata-se de reconhecer que o abandono da forma como eram praticados determinados atos processuais muitas vezes acaba sendo imperioso diante da necessidade de viabilizar o efetivo diálogo entre os responsáveis pela oferta de tutela jurisdicional e os sujeitos que devem ser alcançados pelas decisões por eles proferidas.

Por certo que os avanços tecnológicos não podem esconder as graves mazelas que seguem permeando a vida daqueles que são os titulares do direito fundamental ao acesso à justiça. Às monumentais barreiras econômicas e culturais que ainda precisam ser transpostas por muitos daqueles que buscam por tutela jurisdicional somam-se agora outras não menos problemáticas, tais como os desafios em sede de inclusão digital e de existência de tecnologias assistivas eficientes. O reconhecimento de necessidade de ressignificação do direito fundamental ao acesso à justiça é, sob essa ótica, também um chamado ao enfrentamento de problemas até então inexistentes, que se somam àqueles que antes não haviam sido adequadamente resolvidos.

## 5 Direito fundamental ao acesso à justiça e a reinvenção da separação de poderes

Uma ulterior face da reinvenção ou ressignificação do direito fundamental ao acesso à justiça é a que compreende a reflexão em torno da forma como a jurisdição acaba por se articular com as demais manifestações de exercício de poder do Estado. Avançando para adiante do debate em torno da separação de poderes e de funções, observa-se que os órgãos do Poder Judiciário hoje assumem outras tarefas que se somam à atividade de aplicação de normas jurídicas a casos concretos na condição de terceiros imparciais, extrapolando as fronteiras da jurisdição como concebida no contraponto com as atividades legislativa e administrativa.

Uma das mais importantes frentes de trabalho nas quais se vê uma crescente sofisticação na atuação dos órgãos do Poder Judiciário é a que envolve a atividade em sede de controle de constitucionalidade e de convencionalidade, vista como uma das projeções da justiça a ser tornada acessível aos cidadãos. Os desafios aos quais o Supremo Tribunal Federal é submetido em sede de controle concentrado de constitucionalidade são cada vez mais exigentes, reclamando uma maior capacidade de reinvenção, no que os avanços decorrentes da hermenêutica dos direitos fundamentais acabam, ao mesmo tempo, funcionando como causa e como consequência, ainda que diferente seja o cenário ideal em relação ao hoje existente<sup>17</sup>.

Do contraste entre a inércia dos responsáveis pela criação de condições adequadas para o exercício de direitos fundamentais e o reconhecimento constitucional quanto à aplicabilidade imediata desses mesmos direitos, resulta um quadro delicado no qual o protagonismo do Poder Judiciário acaba por nem sempre ser visto com bons olhos<sup>18</sup>. É certo, contudo, que a boa técnica constitucional permite

---

<sup>17</sup> Ilustra-se o tema mediante a referência de pesquisa de campo que aponta no sentido de que "o Supremo interferiu consideravelmente na implementação de políticas públicas. Além disso, atuou como instância para a promoção e o avanço de uma agenda de direitos sociais, civis e coletivos, mas essa participação é ainda pequena, se comparada à sua atuação nas questões ligadas ao funcionalismo público" (OLIVEIRA, Fabiana Luci. *Agenda suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis*. *Tempo Social - Revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1 (2016): 105-133, especialmente p. 122).

<sup>18</sup> Para uma ilustração a respeito da atualidade do debate acima referido, ver, exemplificativamente, s trabalhos de REIS, Sérgio Cabral dos. Do ativismo judicial como comportamento antidemocrático e enfraquecedor da deliberação política. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol.123, p. 141-163, jan./fev. 2021; LEAL, Rogério Gesta. Riscos e possibilidades do ativismo judicial na democracia. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional : A&C*, vol. 83, p.119-135, jan./mar. 2021; ABOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; FERNANDES, Ricardo



ver claramente a possibilidade de assunção de um papel ativo por parte de magistrados que, apropriados da dogmática dos direitos fundamentais, atribuem significação adequada ao texto constitucional sem que isso importe em atropelo ao jogo institucional estabelecido na Lei Maior.

Outro fenômeno marcante dos dias de hoje é o que envolve a assunção, pelos órgãos do Poder Judiciário, da tarefa de edição de padrões decisórios<sup>19</sup>, na forma do art. 927 do Código de Processo Civil, funcionam como normas dotadas de caráter geral, hipotético e abstrato que, construídas a partir de provocações levadas a conhecimento dos órgãos jurisdicionais, servem para nortear a solução a ser dada pelos magistrados no enfrentamento de casos subsequentes. Trata-se, por certo, de realidade absolutamente distinta daquela presente na atividade jurisdicional como tradicionalmente compreendida, não se confundindo com o julgamento de casos concretos por terceiros imparciais, mas, antes, focada na oferta de teses destinadas a informar a solução a ser dada no enfrentamento de demandas de massa.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar os consideráveis avanços verificados por força do advento do chamado processo estrutural. A necessidade de uma condução diferenciada do processo em função de um problema pautado por complexidade, multipolaridade, envolvendo a demanda por recomposição estrutural mediante o emprego de soluções pautadas por prospectividade é uma realidade que cada vez mais é examinada pela doutrina

---

Yamin. Atuação do STF na pandemia da COVID-19. Fine line entre aplicação da Constituição Federal e ativismo judicial. *Revista dos Tribunais*, vol. 1020, p.77-97, out. 2020; ABOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. *Revista dos Tribunais*, vol. 1008, p. 43-54, out. 2019; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.) et al. *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 593-600; FERREIRA, Daniel; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Divisão funcional do poder do Estado: entre o ativismo judicial e o garantismo processual. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 109, p.69-91, jan./mar. 2020; NOVAIS, Fabrício Muraro. O ativismo iluminista: o 'novo' papel do STF no Estado Constitucional Contemporâneo e os riscos para a democracia brasileira. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, vol. 43, p. 79-114, jan./jun. 2019; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ativismo judiciário e a separação de Poderes. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 194, out. 2018, p. 21-27; MAZINI, Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa; PUGLIESE, William Soares. A atuação contramajoritária do poder judiciário em prol da dignidade humana e da cidadania. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, vol. 29, p. 36-45, abr./jun. 2019; DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Cidadania e separação de Poderes: de Montesquieu à atualidade. *Justiça & Cidadania*, vol. 221, p.10-13, jan. 2019.

<sup>19</sup> Sobre a nomenclatura "padrões decisórios", ver os esclarecimentos trazidos *ab initio* por CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1.

contemporânea<sup>20</sup>, que reconhece a inadequação e a insuficiência das respostas dadas pelo Direito Processual diante de desafios da contemporaneidade que não cabem dentro dos tradicionais moldes das relações jurídicas individuais e, inclusive, transbordam os limites de conceitos como os de direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos.

De todo esse cenário, resulta que a justiça a ser dispensada ao cidadão impõe ao Estado uma nova atitude no que se refere à atividade prestacional por ele exercida, demandando um agir que assume formas cada vez mais sofisticadas e diversificadas, que longe estão de caber nos estritos moldes de um sistema pautado pela divisão de trabalho entre quem edita leis, quem pratica atos no âmbito de prestação de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia e de quem exerce a jurisdição com vistas à aplicação de normas a casos concretos que lhe são previamente submetidos. Trata-se, por certo, de uma revolução que ocorre de maneira silenciosa, mas que opera resultados visíveis a olho nu.

## 6 A título de conclusão

Uma sociedade cada vez mais exigente em termos de evolução civilizatória e em constante transformação reclama por conceitos e institutos que também sejam capazes de passar por reinvenção que guarde correspondência com as bases dessa nova realidade. O compromisso com o reconhecimento de direitos e/ou a solução de conflitos assumido pelo texto constitucional brasileiro no seu art. 5º, XXXV<sup>21</sup> impõe, pois, a necessidade de que as vias ofertadas ao cidadão com vistas a tais objetivos sejam seguidamente redesenhadas e novamente pavimentadas. O pior cenário, nesse contexto, é a obsolescência dos meios, ou, ainda, a insistência injustificada na permanência do que não mais funciona.

---

<sup>20</sup> Sobre o ponto, ver, por todos, ARENHART, Sergio Cruz, OSNA, Gustavo e JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021 e VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>21</sup> Essa foi a significação original associada ao conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça defendida em REICHELDT, Luís Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. *Revista de Processo*, vol.296, p.21-39, out. 2019.

O presente ensaio lançou luzes sobre uma série de perspectivas de reinvenção do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível na realidade contemporânea brasileira sem, contudo, ignorar que muitas outras possibilidades poderiam ser consideradas. O objetivo, longe de ser o da catalogação de hipóteses, era o de exploração de alternativas e de identificação de vetores possíveis, os quais não excluem outras vias que se apresentem em função de novas transformações sociais. O mais importante, nesse panorama, é perceber que a reinvenção do direito em questão não é um problema puramente semântico, mas, antes, um avanço que leva em conta a necessidade de existência de ferramentas condizentes com o padrão civilizatório contemporâneo.

### Referências bibliográficas

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; FERNANDES, Ricardo Yamin. Atuação do STF na pandemia da COVID-19. Fine line entre aplicação da Constituição Federal e ativismo judicial. *Revista dos Tribunais*, vol. 1020, p.77-97, out. 2020.

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. *Revista dos Tribunais*, vol. 1008, p. 43-54, out. 2019.

ARENHART, Sergio Cruz, OSNA, Gustavo e JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Breve nota sobre ativismo judicial na concretização de direitos fundamentais. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.) et al. *Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, 2020. p. 593-600.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Inventários e partilhas: judicial e extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHAVES, Rodrigo Almeida. *A Lei do Superendividamento: aspectos gerais e o papel da Defensoria Pública*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, vol.133, p.41-54, set./out. 2021.

CUNHA, Rodrigo Santos. *Parecer de aprovação da atualização do CDC através do PL 1805/2021 sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.136, p. 495-505, jul./ago. 2021.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Cidadania e separação de Poderes: de Montesquieu à atualidade*. *Justiça & Cidadania*, vol. 221, p.10-13, jan. 2019.

DELLORE, Luiz et alii. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira*. *Revista de Processo*, vol. 313, p.393-414, mar. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois)*. *Revista de Processo*, vol. 314, p.371-391, abr. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três)*. *Revista de Processo*, vol. 315, p. 395-417, maio 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro)*. *Revista de Processo*, vol. 316, p.389-414, jun. 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. *Primeiras impressões sobre o projeto de lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco)*. *Revista de Processo*, vol. 317, p. 437-471, jul. 2021.

FERREIRA, Daniel; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. *Divisão funcional do poder do Estado: entre o ativismo judicial e o garantismo processual*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 109, p.69-91, jan./mar. 2020.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. *Arbitragem*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14,181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável*. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, vol.133, p.9-29, set./out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O divórcio na atualidade*. 4ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LACERDA, Galeno. *O código como sistema de adequação legal do processo*. *Revista do instituto dos advogados do Rio Grande do Sul*. 1976. p.161-170.

LEAL, Rogério Gesta. Riscos e possibilidades do ativismo judicial na democracia. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional : A&C*, vol. 83, p.119-135, jan./mar. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para 'aperfeiçoar a disciplina de crédito', 'para a prevenção e o tratamento do superendividamento' e 'proteção do consumidor pessoa natural'*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ativismo judiciário e a separação de Poderes. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 194, out. 2018, p. 21-27.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O princípio da adequação do processo na visão de Galeno Lacerda*. *Revista de Processo*, vol. 226, p. 147-161, dez. 2013.

MAZINI, Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa; PUGLIESE, William Soares. A atuação contramajoritária do poder judiciário em prol da dignidade humana e da cidadania. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, vol. 29, p. 36-45, abr./jun. 2019.

NOVAIS, Fabrício Muraro. O ativismo iluminista: o 'novo' papel do STF no Estado Constitucional Contemporâneo e os riscos para a democracia brasileira. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, vol. 43, p. 79-114, jan./jun. 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. *Agenda suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis*. *Tempo Social - Revista de sociologia da USP*, v. 28, n. 1 (2016): 105-133.

REICHELTL, Luís Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. *Revista de Processo*, vol.296, p.21-39, out. 2019.

REIS, Sérgio Cabral dos. Do ativismo judicial como comportamento antidemocrático e enfraquecedor da deliberação política. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol.123, p. 141-163, jan./fev. 2021.

STASI, Mônica Di; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19*. *Revista de Direito do Consumidor*, vol.136, p. 49-65, jul./ago. 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 6ª edição. São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 30ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática*. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021.

A obra coletiva que ora temos a honra e a alegria de apresentar, reúne as contribuições resultantes das pesquisas promovidas pela Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia, expostas e debatidas na VIII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia, realizada no Centro Universitário Autônomo UniBrasil, através de modalidade remota, com a participação de representantes (docentes e discentes de pós-graduação em Direito) de diversas Instituições de Ensino Superior brasileiras e de outros Estados latinoamericanos, como é o caso da Argentina, Chile, Colômbia e Peru. Com a realização de mais uma Jornada, a Rede Interamericana de Direitos Fundamentais avança firmemente no seu processo de consolidação, seja no que diz respeito ao cumprimento dos seus objetivos de natureza científica (pesquisas em parceria, produção científica conjunta e integração acadêmica) seja pelo fato de a cada ano agregar, para além do grupo fundador, mais parceiros de outros Países. É preciso destacar a perspectiva crítica e interdisciplinar das pesquisas e da produção técnica e bibliográfica, que traduz o propósito de lidar com os diversos problemas e desafios vinculados aos direitos fundamentais em suas múltiplas dimensões, articulando o sistema interamericano com uma metódica comparativa dos modelos jurídico-constitucionais dos Estados que integram a Rede.

Boas leituras!



Editora Fundação Fênix

